



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.179, de 2022

(Apensado: Projeto de Lei 2.435, de 2022)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir os policiais legislativos, os peritos oficiais de natureza criminal e os agentes de segurança socioeducativos na possibilidade de constituição de defensor, quando figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais; e altera o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), para incluir a possibilidade de constituição de defensor em inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais cujo objeto de investigação decorrer do regular exercício da função pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 14-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14-A. Nos casos em que os servidores vinculados às instituições dispostas nos incisos e no § 8º art. 144, os policiais legislativos de que tratam o § 3º do art. 27, o inciso IV do caput do art. 51, e o inciso XIII do caput do art. 52, todos da Constituição



Federal, os peritos oficiais de natureza criminal e os agentes de segurança socioeducativos figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ou decorrer do regular exercício da função pública, o indiciado poderá constituir defensor.

.....”

Art. 2º O Art. 16-A do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16-A. Nos casos em que servidores das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares figurarem como investigados em inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas nos arts. 42 a 47 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), ou decorrer do regular exercício da função pública, o indiciado poderá constituir defensor.

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de agosto de 2023



Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal
Presidente da CSPCCO

3

Apresentação: 02/08/2023 15:35:40.850 - CSPCCO
SBT-A.1 CSPCCO => PL 2179/2022

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238419629500>



* CD 238419629500 *